



*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba*  
*Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*

## *Decisão Monocrática*

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 2000645-46.2013.815.0000 - Capital**

**RELATOR** : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa

**EMBARGANTES** : Maria José Cruz da Fonseca e outros

**ADVOGADOS** : Paulo Wanderley Câmara – OAB/PB N.º 10.138

**EMBARGADOS** : Valdemar Targino de Sousa e Maria de Fátima Rocha Lucena

**ADVOGADOS** : Mônica Cristina M. R. Lucena – OAB/PB N.º 13.377

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO - PETIÇÃO APÓCRIFA - RECURSO NÃO FIRMADO PELO PROCURADOR CONSTITUÍDO PELA PARTE - ATO INEXISTENTE - INTIMAÇÃO PARA SUPRIMENTO DE VÍCIO - NÃO ATENDIMENTO – PREFACIAL ACOLHIDA -EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.**

- O ordenamento processual civil exige a observância de determinadas regras e formalismos para uma adequada prestação jurisdicional, notadamente, no que diz respeito aos recursos. No entanto, ao se utilizar de uma modalidade recursal, é necessário que o representante legal do insurreto exponha todas as razões de fato e de direito para a modificação do ato jurídico questionado, sendo a aposição da assinatura a inequívoca manifestação de assentimento de todos os fundamentos declinados no recurso.

- Revela-se apócrifa a petição recursal sem a assinatura de profissional advogado, já que inexistente é o ato, sendo imperioso negar seguimento à apelação inquinada com o citado vício.

**PROCESSUAL CIVIL – ERRO MATERIAL RECONHECIDO EX OFFICIO - CORREÇÃO NECESSÁRIA – DECISÃO ALTERADA PARA CORRIGIR INEXATIDÃO MATERIAL NOS TERMOS DO ART. 494 DO CPC C/C 201 DO RITJ/PB.**

- Constatado o erro material, é necessário a correção do Acórdão para que não restem dúvidas sobre o entendimento esposado na decisão.

- O art. 494 inciso I do CPC<sup>1</sup> autoriza o magistrado a corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, os erros materiais constantes da sentença ou acórdão, o que é ratificado pelo Art. 201 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

### **Vistos etc.**

Trata-se de Embargos de Declaração manejados por **Maria José Cruz da Fonseca e outros** em face do acórdão (fls. 336/341) que  **julgou procedente o pedido** formulado na Ação Rescisória ajuizada em desfavor de **Valdemar Targino de Sousa e Maria de Fátima Rocha Lucena** para “*em sede de juízo rescindente, desconstituir a Sentença de fls. 121/122, em virtude da violação a literal dispositivo de lei e, via de consequência do juízo rescisório, declarar a nulidade dos atos processuais a partir das fls. 48(autos originários), bem como de todos os demais que dela dependam*” E, ainda, tornou sem efeito a tutela antecipada deferida nesta rescisória às fls. 148/152.

Em suas razões, os autores apontaram a existência de contradição no *decisum* embargado, pois embora a demanda tenha sido julgada procedente, houve a revogação da tutela antecipada quando, na verdade, deveria ter sido confirmada. Requereu, por fim, o suprimento do vício apontado e o provimento do recurso com a aplicação de efeito modificativo para confirmar a medida antecipatória concedida(fl. 345/348).

Recurso Especial manejado pelos promovidos (fls. 353/361).

Intimação do embargante para assinar a peça recursal(fl. 364).

Diligência não atendida(fl. 365).

Contrarrazões ofertadas pelos embargados, postulando pelo não conhecimento do recurso, face à ausência de assinatura e, no mérito, requer a rejeição dos embargos (fls. 374/375)

**É o relatório.**

**Decido.**

**Preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de assinatura da peça recursal:**

---

<sup>1</sup>Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;

O presente recurso padece de vício insanável, portanto, não merece ser conhecido.

De uma detida análise dos autos, observa-se que a peça dos embargos não contém a assinatura do ilustre procurador dos autores, ensejando, assim, a necessidade de sua regularização.

Desse modo, uma vez constatado tal vício foi determinada a intimação para suprimento do ato sob pena de não conhecimento do recurso (fl. 364), no entanto, quedando-se inerte a referida causídica em relação ao suprimento da irregularidade processual apontada (certidão – fl. 365).

O ordenamento processual civil exige a observância de determinadas regras e formalismos para uma adequada prestação jurisdicional, notadamente, no que diz respeito aos recursos. No entanto, ao se utilizar de uma modalidade recursal, é necessário dentre outras providências que o representante legal do insurreto exponha todas as razões de fato e de direito para a modificação do ato jurídico questionado, sendo a aposição de sua assinatura, a inequívoca manifestação de assentimento de todos os fundamentos declinados no recurso.

Destarte, revela-se apócrifa a petição recursal sem a assinatura de profissional advogado, visto que inexistente é o ato, sendo imperioso o não conhecimento da apelação inquinada com o citado vício.

Nesse norte, tem se manifestado a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DO ADVOGADO SUBSCRITOR ESCANEADA. IMPOSSIBILIDADE. PETIÇÃO APÓCRIFA.

1. Considera-se apócrifo recurso cuja subscrição é feita com assinatura escaneada, tendo em vista a impossibilidade de aferição de sua autenticidade.

2. Agravo regimental desprovido<sup>2</sup>.

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. ATO INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A peça recursal não assinada pelos

---

<sup>2</sup>(AgRg no AREsp 745.489/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016);

procuradores é tida como inexistente e impede o conhecimento do recurso.<sup>3</sup>

Consoante afirmado acima, a petição apócrifa implica, pois, na inexistência do recurso, não bastando que o escrito esteja em papel timbrado do referido causídico.

Frente a tais considerações, por ser a assinatura obrigatória para a formação legal do ato, **acolho a preliminar suscitada pelos embargados e não conheço dos embargos**, porque ausente referida formalidade substancial.

### ***Da correção de erro material de ofício:***

O art. 494 inciso I do CPC<sup>4</sup> autoriza o magistrado a corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, os erros materiais constantes da sentença ou acórdão, o que é ratificado pelo Art. 201 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Art. 201 do RITJ/PB - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, ou os erros de escrita ou de cálculo, existentes no acórdão, tão logo constatados, poderão ser corrigidos por despacho do relator, de ofício ou a requerimento das partes. Feita a correção e respectivo registro, aquela será publicada no Diário da Justiça.

Nos termos postos nos autos, a decisão que julgou procedente o pedido deve ser corrigida, tão somente, para adequação da inexatidão material em sua redação mais adiante esclarecido.

Para melhor elucidação, destaco trecho do acórdão:

Feitas tais ilações, rejeitadas a prejudicial de decadência e, **no mérito, julgo procedente o pedido para, em sede de juízo rescindente, desconstituir a Sentença de fls. 121/122, em virtude da violação a literal dispositivo de lei e, via de consequência do juízo rescisório, declarar a nulidade dos atos processuais a partir das fls. 48 (autos originários), bem como de todos os demais que dela dependam. E, torno sem efeito a tutela antecipada deferida nesta rescisória às fls. 148/152.**

Nesse particular, evidencia-se, de plano, a hipótese de erro de

---

<sup>3</sup>(*EMBARGOS DECLARATÓRIOS N. 2.0000.00.519894-1/001 - Relator: Dês. Renato Martins Jacob - Data do julgamento: 16/03/2006*).

<sup>4</sup>Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

digitação, o que, por si só, não é o bastante para provocar uma modificação substancial de seu teor.

Em casos dessa natureza, em que há mera ocorrência de erro de digitação e não ocasiona prejuízo à exata compreensão dos fundamentos esboçados pelo julgador do *decisum* embargado, não há porque se cogitar a hipótese de anulação ou reforma, sobretudo se este erro ocorre apenas na parte dispositiva da decisão.

Sobre a matéria, trago à colação os seguintes julgados:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA VERBETAÇÃO DA EMENTA. OCORRÊNCIA.1. São cabíveis embargos declaratórios para a correção de erro material que esteja a gravar a decisão.2. Embargos de declaração acolhidos.<sup>5</sup>*

A Jurisprudência desta Corte, por seu turno, também autoriza tais correções. Vejamos:

*PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ALEGADO ERRO MATERIAL EM DECISÃO PROFERIDA PELA SUPREMA CORTE - COMPETÊNCIA PARA A CORREÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo pelo juiz ou Tribunal de onde se originou a decisão. 2. Anulação do processo de execução ab initio, para que o juiz da causa remeta, por ofício, o processo de execução para o STF, a fim de corrigir possível erro material, se assim entender.3. Recurso especial prejudicado.<sup>6</sup>*

Frente a tais considerações, **acolho a preliminar suscitada pelos recorridos e não conheço dos embargos**, porque ausente referida formalidade substancial.

E, ainda, com o objetivo de proceder à devida adequação do dispositivo e nos termos do art. 494 inciso I do CPC<sup>7</sup> c/c art. 201 do RITJ/PB **corrijo, de ofício**, a expressão constante da parte dispositiva do acórdão,

<sup>5</sup>STJ. EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1136076/PR. Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA. **Diário da Justiça Eletrônico**, em 10/03/2011.

<sup>6</sup>STJ. REsp 508356 / RS . RECURSO ESPECIAL 2003/0025161-8, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA. **Diário da Justiça**, em 15.12.2003.

<sup>7</sup>Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

substituindo-a pela expressão “**confirmo os efeitos da tutela antecipada deferida nesta rescisória às fls. 148/152**”, mantendo irretocáveis todos os seus demais termos.

***Publique-se. Intime-se.***

***João Pessoa, 23 março de 2017.***

**Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa**  
**RELATOR**

G/01